

# JUNTA DE FREGUESIA DE ALVALADE

## EMPREITADA DE CONSERVAÇÃO E REPARAÇÃO DOS IMÓVEIS SOB A GESTÃO DA FREGUESIA DE ALVALADE – PROCESSO N.º 33/CPR/JFA/2026

### CADERNO DE ENCARGOS - CLÁUSULAS GERAIS

#### CLÁUSULA 1.ª - OBJECTO

1. O presente caderno de encargos define as condições jurídicas, administrativas e técnicas aplicáveis ao contrato a celebrar, no âmbito do procedimento por consulta prévia, para a execução da empreitada designada por “Empreitada de Conservação e Reparação dos Imóveis sob a Gestão da Freguesia de Alvalade – Processo n.º 33/CPR/JFA/2026.
2. O valor global do contrato a celebrar corresponde à soma:
  - a) Do montante da proposta adjudicada, a qual não pode exceder, a quantia de 106.860,00 € (cento e seis mil, oitocentos e sessenta euros), acrescido de IVA à taxa legal em vigor;
  - b) Da quantia de 40.000,00 € (quarenta mil euros), acrescido de IVA à taxa legal em vigor, destinada à aquisição de materiais, e peças de substituição que sejam necessários adquirir durante o decurso dos trabalhos.
3. Sem prejuízo do disposto no número 5 e 6, consideram-se incluídos no preço da proposta do adjudicatário todos os encargos associados à execução da empreitada, incluindo mão de obra, deslocações, equipamentos, ferramentas, consumíveis e demais custos inerentes à boa e completa execução do contrato.
4. Por consumíveis entende-se nomeadamente: pregos, parafusos, porcas, anilhas, buchas, vedantes, lubrificantes, colas e materiais de limpeza.
5. As peças de substituição bem como os materiais necessários à execução da empreitada não estão incluídos no preço da proposta do adjudicatário.
6. O pagamento das peças de substituição e materiais necessários aos trabalhos de reparação depende de aprovação prévia dos respetivos preços unitários pelo dono da obra, nos termos definidos no caderno de encargos.

#### CLÁUSULA 2.ª - DISPOSIÇÕES POR QUE SE REGE A EMPREITADA

1. A execução do contrato obedece:
  - a) Às cláusulas do contrato e ao estabelecido em todos os elementos e documentos que dele fazem parte integrante;
  - b) Ao Código dos Contratos Públicos, (doravante designado por “CCP”);
  - c) Ao Decreto-Lei n.º 273/2003, de 29 de outubro, e respetiva legislação complementar;
  - d) À restante legislação e regulamentação aplicável, nomeadamente a que respeita à construção,

## **JUNTA DE FREGUESIA DE ALVALADE**

às instalações do pessoal, à segurança social, à higiene, segurança, prevenção e medicina no trabalho e à responsabilidade civil perante terceiros;

e) Às regras da arte.

2. Para efeitos do disposto na alínea a) do número anterior, consideram-se integrados no contrato:

a) O clausulado contratual, incluindo os ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do CCP e aceites pelo adjudicatário nos termos do disposto no artigo 101.º desse mesmo Código;

b) O suprimento dos erros e das omissões do caderno de encargos identificados pelos concorrentes, desde que tais erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo dono da obra, nos termos do disposto no artigo 50.º do CCP;

c) Os esclarecimentos e as retificações relativos ao caderno de encargos;

d) O caderno de encargos;

e) A proposta adjudicada;

f) Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo empreiteiro;

g) Todos os outros documentos que sejam referidos no clausulado contratual ou no caderno de encargos.

### **CLÁUSULA 3.ª - ESCLARECIMENTO DE DÚVIDAS**

1. Quaisquer dúvidas relativas à interpretação dos documentos da empreitada devem ser submetidas ao dono da obra antes do início dos trabalhos a que respeitem.

2. Caso as dúvidas apenas surjam após o início da execução, o empreiteiro deve comunicá-las imediatamente ao dono da obra, fundamentando a impossibilidade de apresentação anterior.

3. O incumprimento do disposto no número anterior implica a responsabilidade do empreiteiro por todos os prejuízos resultantes de interpretações incorretas, incluindo eventuais trabalhos de correção, demolição ou reconstrução.

### **CLÁUSULA 4.ª – IMÓVEIS OBJETO DO CONTRATO DE EMPREITADA**

1. O empreiteiro obriga-se a executar os trabalhos de conservação e de reparação dos imóveis, discriminados na cláusula 2.ª das cláusulas técnicas do caderno de encargos.

2. O empreiteiro deverá inteirar-se nos locais objeto do contrato, do volume e natureza dos trabalhos a executar, pelo que não serão atendidas quaisquer reclamações, baseadas no desconhecimento e na falta de precisão dos mesmos.

### **CLÁUSULA 5.ª – PREPARAÇÃO E PLANEAMENTO DA EXECUÇÃO DA OBRA**

# JUNTA DE FREGUESIA DE ALVALADE

1. O empreiteiro é responsável:

- a) Perante o dono da obra, pela preparação, planeamento e coordenação de todos os trabalhos da empreitada, ainda que em caso de subcontratação, bem como pela preparação, planeamento e execução dos trabalhos necessários à aplicação, em geral, das normas sobre segurança, higiene e saúde no trabalho vigentes e, em particular, das medidas consignadas no plano de segurança e saúde, e no plano de prevenção e gestão de resíduos de construção e demolição;
- b) Perante as entidades fiscalizadoras, pela preparação, planeamento e coordenação dos trabalhos necessários à aplicação das medidas sobre segurança, higiene e saúde no trabalho em vigor, bem como pela aplicação do documento indicado na alínea d) do n.º 4 da presente cláusula.

2. A disponibilização e o fornecimento de todos os meios necessários para a realização da obra e dos trabalhos preparatórios ou acessórios, incluindo os consumíveis e os meios humanos, técnicos e equipamentos, compete ao empreiteiro.

3. O empreiteiro realiza todos os trabalhos que, por natureza, por exigência legal ou segundo o uso corrente, sejam considerados como preparatórios ou acessórios à execução da obra, designadamente:

- a) Trabalhos necessários para garantir a segurança de todas as pessoas que trabalhem na obra ou que circulem no respetivo local, incluindo o pessoal dos subempreiteiros e terceiros em geral, para evitar danos nos prédios vizinhos e para satisfazer os regulamentos de segurança, higiene e saúde no trabalho e de polícia das vias públicas;
- b) Trabalhos de restabelecimento, por meio de obras provisórias, de todas as servidões e serventias que seja indispensável alterar ou destruir para a execução dos trabalhos e para evitar a estagnação de águas que os mesmos possam originar;

4. A preparação e o planeamento da execução da obra compreendem ainda:

- a) A apresentação pelo empreiteiro ao dono da obra de quaisquer dúvidas relativas aos materiais, aos métodos e às técnicas a utilizar na execução da empreitada;
- b) O esclarecimento dessas dúvidas pelo dono da obra;
- c) A apreciação e decisão do dono da obra das reclamações a que se refere a alínea anterior;
- d) A elaboração de documento do qual conste o desenvolvimento prático do plano de segurança e saúde, devendo analisar, desenvolver e complementar as medidas aí previstas, em função do sistema utilizado para a execução da obra, em particular as tecnologias e a organização de trabalhos utilizados pelo empreiteiro.

## CLÁUSULA 6.ª - PRAZO DE EXECUÇÃO DA EMPREITADA

# **JUNTA DE FREGUESIA DE ALVALADE**

1. O prazo de execução é de 13 (treze) meses, a contar da consignação.
2. O empreiteiro obriga-se a:
  - a) Iniciar a execução da obra na data da conclusão da consignação total ou da primeira consignação parcial ou ainda da data em que o dono da obra comunique ao empreiteiro a aprovação do plano de segurança e saúde, caso esta última data seja posterior;
  - b) A cumprir a execução dos trabalhos com a periodicidade mínima estipulada nos anexos II a VI do caderno de encargos.
3. No caso de se verificarem atrasos injustificados na execução de trabalhos em relação estipulado, imputáveis ao empreiteiro, este é obrigado, a expensas suas, a tomar todas as medidas de reforço de meios de ação e de reorganização da obra necessárias à recuperação dos atrasos e ao cumprimento do prazo de execução.
4. O Empreiteiro obriga-se a executar os trabalhos de reparação nos prazos estabelecidos nas Cláusulas Técnicas do Caderno de Encargos.
5. Em nenhum caso serão atribuídos prémios ao empreiteiro.

## **CLÁUSULA 7.ª – ACTOS E DIREITOS DE TERCEIROS**

Sempre que o empreiteiro sofra atrasos na execução da obra em virtude de qualquer facto imputável a terceiros, deve, no prazo de 2 (duas) horas a contar do momento em que tome conhecimento da ocorrência, informar, por escrito, o dono da obra, a fim de este ficar habilitado a tomar as providências necessárias para diminuir ou recuperar tais atrasos.

## **CLÁUSULA 8.ª – CONDIÇÕES GERAIS DE EXECUÇÃO DOS TRABALHOS**

Os trabalhos de conservação e de reparação devem ser executados de acordo com as regras da arte e em perfeita conformidade com o presente caderno de encargos e com as demais condições técnicas contratualmente estipuladas.

## **CLÁUSULA 9.ª - ENSAIOS**

1. Os ensaios a realizar na obra ou em partes da obra para verificação das suas características e comportamentos são os especificados no presente caderno de encargos e os previstos nos regulamentos em vigor e constituem encargo do empreiteiro.
2. Quando o dono da obra tiver dúvidas sobre a qualidade dos trabalhos, pode exigir a realização de quaisquer outros ensaios que se justifiquem, para além dos previstos.
3. No caso de os resultados dos ensaios referidos no número anterior se mostrarem insatisfatórios e as deficiências encontradas forem da responsabilidade do empreiteiro, as despesas com os mesmos

## **JUNTA DE FREGUESIA DE ALVALADE**

ensaios e com a reparação daquelas deficiências ficarão a seu cargo, sendo, no caso contrário, de conta do dono da obra.

### **CLÁUSULA 10.ª – MEDIÇÕES**

1. Mensalmente será elaborado um auto contendo a identificação das peças e materiais de substituição, adquiridos e aplicados pelo empreiteiro na obra.
2. Não serão objeto de medição as peças e os materiais de substituição cuja aquisição não tenha sido previamente aprovada pelo que o dono da obra.

### **CLÁUSULA 11.ª – PATENTES, LICENÇAS, MARCAS DE FABRICO OU DE COMÉRCIO E DESENHOS REGISTRADOS**

1. Salvo no que respeita a materiais e elementos de construção fornecidos pelo dono da obra, correm inteiramente por conta do empreiteiro os encargos e responsabilidades decorrentes da utilização, na execução da empreitada de materiais, de elementos de construção ou de processos de construção a que respeitem quaisquer patentes, licenças, marcas, desenhos registados e outros direitos de propriedade industrial.
2. No caso de o dono da obra ser demandado por infração na execução dos trabalhos de qualquer dos direitos referidos no número anterior, o empreiteiro indemnizá-lo-á por todas as despesas que aquele tenha de suportar, seja a que título for.

### **CLÁUSULA 12.ª – EXECUÇÃO SIMULTÂNEA DE OUTROS TRABALHOS NO LOCAL DA OBRA**

O dono da obra reserva-se o direito de executar ele próprio ou de mandar executar por terceiros, quaisquer trabalhos não incluídos no contrato, ainda que sejam de natureza idêntica à dos contratados.

### **CLÁUSULA 13.ª – OUTROS ENCARGOS DO EMPREITEIRO**

1. Correm inteiramente por conta do empreiteiro a reparação e a indemnização de todos os prejuízos sofridos por terceiros durante da vigência do contrato, por motivos que lhe sejam imputáveis.
2. Constituem ainda encargos do empreiteiro a celebração dos contratos de seguros indicados no caderno de encargos, e as despesas inerentes à celebração do Contrato.

### **CLÁUSULA 14.ª OBRIGAÇÕES GERAIS**

1. São da exclusiva responsabilidade do empreiteiro as obrigações relativas ao pessoal empregado na execução da empreitada, à sua aptidão profissional e à sua disciplina.
2. Todo o pessoal afeto à execução do contrato deverá saber falar português.

## **JUNTA DE FREGUESIA DE ALVALADE**

- 3.** O empreiteiro será responsável se empregar na execução do contrato, mão-de-obra clandestina, ou ilegal.
- 4.** O empreiteiro deve manter a boa ordem no local dos trabalhos, devendo retirar do local dos trabalhos, por sua iniciativa ou imediatamente após ordem do dono da obra, o pessoal que haja tido comportamento perturbador dos trabalhos, designadamente por menor probidade no desempenho dos respetivos deveres, por indisciplina ou por desrespeito de representantes ou agentes do dono da obra, do empreiteiro, dos subempreiteiros ou de terceiros.
- 5.** A ordem referida no número anterior deve ser fundamentada por escrito quando o empreiteiro o exija, mas sem prejuízo da imediata suspensão do pessoal.
- 6.** As quantidades e a qualificação profissional da mão-de-obra aplicada na empreitada devem estar de acordo com as necessidades dos trabalhos a executar.

### **CLÁUSULA 15.ª – SEGURANÇA, HIGIENE E SAÚDE NO TRABALHO**

- 1.** O empreiteiro fica sujeito ao cumprimento das disposições legais e regulamentares em vigor sobre segurança, higiene e saúde no trabalho relativamente a todo o pessoal empregado na obra, correndo por sua conta os encargos que resultem do cumprimento de tais obrigações.
- 2.** O empreiteiro é ainda obrigado a acautelar, em conformidade com as disposições legais e regulamentares aplicáveis, a vida e a segurança do pessoal empregado na obra e a prestar-lhe a assistência médica de que careça por motivo de acidente no trabalho.
- 3.** No caso de negligência do empreiteiro no cumprimento das obrigações estabelecidas nos números anteriores, o dono de obra pode tomar, à custa dele, as providências que se revelem necessárias, sem que tal facto diminua as responsabilidades do empreiteiro.
- 4.** Antes do início dos trabalhos e, posteriormente, sempre que o dono de obra o exija, o empreiteiro apresenta apólices de seguro contra acidentes de trabalho relativamente a todo o pessoal empregado na obra.
- 5.** O empreiteiro responde, a qualquer momento, perante o diretor de fiscalização da obra, pela observância das obrigações previstas nos números anteriores, relativamente a todo o pessoal empregado na obra.

### **CLÁUSULA 16.ª – PREÇO E CONDIÇÕES DE PAGAMENTO**

- 1.** Pela execução da empreitada e pelo cumprimento das demais obrigações decorrentes do contrato, deve o dono da obra pagar ao empreiteiro o preço constante da proposta adjudicada, a qual não pode exceder os 106.860,00 € (cento e seis mil, oitocentos e sessenta euros), acrescido de IVA à taxa legal em vigor, sem prejuízo do disposto no número 6 desta cláusula.

## **JUNTA DE FREGUESIA DE ALVALADE**

2. Os pagamentos a efetuar pelo dono da obra têm uma periodicidade mensal.
3. O preço da proposta adjudicada será pago mensalmente ao empreiteiro no montante correspondente a 1/13, do respetivo valor.
4. O preço das peças e materiais de substituição, constantes do auto de medição mensal, será igualmente pago mensalmente.
5. Os pagamentos são efetuados no prazo máximo de trinta dias após a apresentação das respetivas faturas, nos termos do disposto no número 2 do artigo 299.º do CCP.
6. O valor máximo acumulado do preço das peças e materiais substituição a pagar ao empreiteiro pode ser superior a 40.000,00 € (quarenta mil euros) acrescido de IVA à taxa legal em vigor.
7. No caso de falta de aprovação de alguma fatura em virtude de divergências entre o dono de obra e o empreiteiro quanto ao seu conteúdo, deve aquele devolver a respetiva fatura ao empreiteiro, para que este elabore uma fatura com os valores aceites pelo dono de obra e uma outra com os valores por este não aprovados.

### **CLÁUSULA 17.ª – MORA NO PAGAMENTO**

Em caso de atraso do dono da obra no cumprimento das obrigações de pagamento do preço contratual, tem o empreiteiro direito aos juros de mora sobre o montante em dívida à taxa legalmente fixada para o efeito pelo período correspondente à mora.

### **CLÁUSULA 18.ª – CONTRATOS DE SEGURO**

1. O empreiteiro obriga-se a celebrar um contrato de seguro de acidentes de trabalho, cuja apólice deve abranger todo o pessoal por si contratado, a qualquer título, bem como a apresentar comprovativo que o pessoal contratado pelos subempreiteiros possui seguro obrigatório de acidentes de trabalho de acordo com a legislação em vigor em Portugal.
2. O empreiteiro e os seus subcontratados obrigam-se a subscrever e a manter em vigor, durante o período de execução do Contrato, as apólices de seguro previstas nas cláusulas seguintes e na legislação aplicável, das quais deverão exibir cópia e respetivo recibo de pagamento de prémio na data da consignação.
3. o empreiteiro obriga se a manter as apólices de seguro referidas no n.º 1 válidas até ao final à data da receção provisória da obra ou, no caso do seguro relativo aos equipamentos e máquinas auxiliares afetas à obra ou ao estaleiro, até à desmontagem integral do estaleiro.
4. O dono da obra pode exigir, em qualquer momento, cópias e recibos de pagamento das apólices previstas na presente secção ou na legislação aplicável, não se admitindo a entrada no estaleiro de quaisquer equipamentos sem a exibição daquelas cópias e recibos.

## **JUNTA DE FREGUESIA DE ALVALADE**

5. Os seguros previstos no presente caderno de encargos em nada diminuem ou restringem as obrigações e responsabilidades legais ou contratuais do empreiteiro perante o dono da obra e perante a lei.

### **CLÁUSULA 19.ª – OUTROS SINISTROS**

1. O empreiteiro obriga-se a celebrar um contrato de seguro de responsabilidade civil automóvel cuja apólice deve abranger toda a frota de veículos de locomoção própria por si afetos à obra, que circulem na via pública ou no local da obra, independentemente de serem veículos de passageiros e de carga, máquinas ou equipamentos industriais, de acordo com as normas legais sobre responsabilidade civil automóvel (riscos de circulação), bem como apresentar comprovativo que os veículos afetos às obras pelos subempreiteiros se encontra segurado.

2. O empreiteiro obriga-se ainda a celebrar um contrato de seguro relativo aos danos próprios do equipamento, máquinas auxiliares e estaleiro, cuja apólice deve cobrir todos os meios auxiliares que vier a utilizar no estaleiro, e máquinas e equipamentos fixos ou móveis, onde devem ser garantidos os riscos de danos próprios.

3. O capital mínimo seguro pelo contrato referido nos números anterior deve perfazer, no total, um capital seguro que não pode ser inferior ao capital mínimo seguro obrigatório para os riscos de circulação (ramo automóvel).

### **CLÁUSULA 20.ª – PENALIDADES CONTRATUAIS**

Pelo incumprimento de obrigações emergentes do contrato, pode o dono da obra exigir ao empreiteiro o pagamento de uma sanção pecuniária, de montante a fixar em função da gravidade do incumprimento, nos seguintes termos:

- a) pelo incumprimento dos prazos de execução;
- b) pelo incumprimento da obrigação de garantia técnica.

### **CLÁUSULA 21.ª – RESTITUIÇÃO DOS DEPÓSITOS E QUANTIAS RETIDAS E LIBERAÇÃO DA CAUÇÃO**

A restituição ao empreiteiro das quantias retidas e a liberação da caução prestada por este será realizado nos prazos previstos nas alíneas a) a e) do n.º 5 do artigo 295.º do CCP.

### **CLÁUSULA 22.ª – DEVERES DE INFORMAÇÃO**

1. Cada uma das partes deve informar de imediato a outra sobre quaisquer circunstâncias que tenham conhecimento e que possam afetar os respetivos interesses na execução do contrato, de acordo com as regras gerais da boa-fé.

## **JUNTA DE FREGUESIA DE ALVALADE**

**2.** Em especial, cada uma das partes deve avisar de imediato a outra de quaisquer circunstâncias, constituam ou não força maior, que previsivelmente impeçam o cumprimento ou o cumprimento tempestivo de qualquer das suas obrigações.

**3.** No prazo de dez dias após a ocorrência de tal impedimento, a parte deve informar a outra do tempo ou da medida em que previsivelmente será afetada a execução do contrato.

### **CLÁUSULA 23.ª – SUBCONTRATAÇÃO E CESSÃO DA POSIÇÃO CONTRATUAL**

**1.** A subcontratação na fase de execução está sujeita a autorização do dono da obra, dependente da verificação da capacidade técnica do subcontratado em moldes semelhantes aos que foram exigidos ao subempreiteiro na fase de formação do contrato, aplicando-se, com as necessárias adaptações, o disposto nos n.ºs 3 e 6 do artigo 318.º do CCP.

**2.** Todos os subcontratos devem ser celebrados por escrito e conter os elementos previstos no artigo 384.º do CCP, devendo ser especificados os trabalhos a realizar.

**3.** O empreiteiro obriga-se a tomar as providências indicadas pelo dono de obra para que este, em qualquer momento, possa distinguir o pessoal do empreiteiro do pessoal dos subempreiteiros presentes na obra.

**4.** No prazo de cinco dias após a celebração de cada contrato de subempreitada, o empreiteiro deve, nos termos do n.º 3 do artigo 385.º do CCP, comunicar por escrito o facto ao dono da obra, remetendo-lhe cópia do contrato em causa.

**5.** A responsabilidade pelo exato e pontual cumprimento de todas as obrigações contratuais é do empreiteiro, ainda que as mesmas sejam cumpridas por recurso a subempreiteiros.

**6.** A cessão da posição contratual por qualquer das partes depende da autorização da outra, sendo em qualquer caso vedada nas situações previstas no n.º 1 do artigo 317.º do CCP.

### **CLÁUSULA 24.ª – CESSÃO DE CRÉDITOS**

Não é permitida a cessão de créditos.

### **CLÁUSULA 25.ª - RESOLUÇÃO DO CONTRATO PELO DONO DE OBRA**

**1.** Sem prejuízo das indemnizações legais e contratuais devidas, o dono da obra pode resolver o contrato nos seguintes casos:

- a)** Incumprimento definitivo do Contrato por facto imputável ao empreiteiro;
- b)** Incumprimento, por parte do empreiteiro, de ordens, diretivas ou instruções transmitidas no exercício do poder de direção sobre matéria relativa à execução das prestações contratuais;
- c)** Oposição reiterada do empreiteiro ao exercício dos poderes de fiscalização do dono da obra;

## **JUNTA DE FREGUESIA DE ALVALADE**

- d)** Cessão da posição contratual ou subcontratação realizadas com inobservância dos termos e limites previstos na lei ou no contrato, desde que a exigência pelo empreiteiro da manutenção das obrigações assumidas pelo dono da obra contrarie o princípio da boa-fé;
- e)** O empreiteiro se apresente à insolvência ou esta seja declarada judicialmente;
- f)** Se o empreiteiro, de forma grave ou reiterada, não cumprir o disposto na legislação sobre segurança, higiene e saúde no trabalho;
- g)** Se, tendo faltado à consignação sem justificação aceite pelo dono da obra, o empreiteiro não comparecer, após segunda notificação, no local, na data e na hora indicados pelo dono da obra para nova consignação desde que não apresente justificação de tal falta aceite pelo dono da obra;
- h)** Se o empreiteiro não der início à execução dos trabalhos a mais decorridos quinze dias da notificação da decisão do dono da obra que indefere a reclamação apresentada por aquele e reitera a ordem para a sua execução;

**2.** Nos casos previstos no número anterior, havendo lugar a responsabilidade do empreiteiro, será o montante respetivo deduzido das quantias devidas, sem prejuízo do dono da obra poder executar as garantias prestadas.

**3.** A falta de pagamento da indemnização prevista no número anterior no prazo de 30 dias contados da data em que o montante devido se encontre definitivamente apurado confere ao empreiteiro o direito ao pagamento de juros de mora sobre a respetiva importância.

### **CLÁUSULA 26.ª – RESOLUÇÃO DO CONTRATO PELO EMPREITEIRO**

**1.** Sem prejuízo das indemnizações legais e contratuais devidas, o empreiteiro pode resolver o contrato nos seguintes casos:

- a)** Alteração anormal e imprevisível das circunstâncias;
- b)** Incumprimento definitivo do contrato por facto imputável ao dono da obra;
- c)** Incumprimento de obrigações pecuniárias pelo dono da obra por período superior a seis meses ou quando o montante em dívida exceda 25% do preço contratual, excluindo juros;
- d)** Exercício ilícito dos poderes tipificados de conformação da relação contratual do dono da obra, quando tornem contrária à boa-fé a exigência pela parte pública da manutenção do contrato;
- e)** Incumprimento pelo dono da obra de decisões judiciais ou arbitrais respeitantes ao contrato;
- f)** Se não for feita consignação da obra no prazo de seis meses contados da data da celebração do contrato por facto não imputável ao empreiteiro;
- g)** Se, havendo sido feitas uma ou mais consignações parciais, o retardamento da consignação ou consignações subsequentes acarretar a interrupção dos trabalhos por mais de cento e vinte

## **JUNTA DE FREGUESIA DE ALVALADE**

dias, seguidos ou interpolados;

**2.** No caso previsto na alínea a) do número anterior, apenas há direito de resolução quando esta não implique grave prejuízo para a realização do interesse público subjacente à relação jurídica contratual ou, caso implique tal prejuízo, quando a manutenção do contrato ponha manifestamente em causa a viabilidade económico–financeira do empreiteiro ou se revele excessivamente onerosa, devendo, nesse último caso, ser devidamente ponderados os interesses públicos e privados em presença.

**3.** O direito de resolução é exercido por via judicial ou mediante recurso a arbitragem.

**4.** Nos casos previstos na alínea c) do n.º 1, o direito de resolução pode ser exercido mediante declaração ao dono da obra, produzindo efeitos trinta dias após a receção dessa declaração, salvo se o dono da obra cumprir as obrigações em atraso nesse prazo, acrescidas dos juros de mora a que houver lugar.

### **CLÁUSULA 27.ª – RESPONSABILIDADE EXTRACONTRATUAL E CONTRATUAL DO EMPREITEIRO**

**1.** É da responsabilidade do empreiteiro a reparação e a indemnização de todos os prejuízos que, por motivos imputáveis ao empreiteiro e que não resultem da própria natureza ou conceção da obra, sejam sofridos pelo dono da obra, seus agentes ou por terceiros, até à receção definitiva dos trabalhos, em consequência nomeadamente do modo de execução destes últimos, da atuação do pessoal do empreiteiro ou dos seus subempreiteiros, fornecedores ou qualquer pessoa ou entidade a cuja colaboração o empreiteiro recorrer, do deficiente comportamento ou da falta de segurança das obras, materiais elementos de construção ou equipamentos.

**2.** O empreiteiro responderá, nos termos da lei geral, por quaisquer danos causados no exercício das atividades que constituem o objeto da empreitada, pela culpa ou pelo risco.

**3.** Empreiteiro responderá, ainda, nos termos em que o comitente responde pelos atos do comissário pelos prejuízos causados por terceiros contratos no âmbito das atividades compreendidas na empreitada.

**4.** Constituirá especial dever de o empreiteiro promover e exigir a qualquer entidade com quem venha a contratar, que promova as medidas necessárias para a salvaguarda da integridade física do público e do pessoal afeto à empreitada devendo ainda cumprir e zelar pelo cumprimento dos regulamentos de higiene e segurança em vigor em cada momento.

**5.** Se o dono da obra tiver de assumir a indemnização por prejuízos que nos termos do contrato incluindo este caderno de encargos, são da responsabilidade do empreiteiro, este indemnizá-la-á em todas as despesas que, por esse facto e seja a que título for, houver que suportar, bem como assistirá ao dono da obra o direito de regresso das quantias que pagou ou que tiver que pagar, podendo fazer a compensação, designadamente com a faturação em dívida ou acionar as garantias.

# **JUNTA DE FREGUESIA DE ALVALADE**

## **CLÁUSULA 28.ª – GESTOR DO CONTRATO**

O dono da obra, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 290.º-A do CCP, designa como gestor do contrato o Chefe da Divisão do Espaço Público e Equipamentos.

## **CLÁUSULA 29.ª – COMUNICAÇÕES E NOTIFICAÇÕES**

1. Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as partes do contrato, estas devem ser dirigidas, nos termos do artigo 468.º n.º 2 do CCP, por correio eletrónico.
2. Qualquer alteração das informações de contacto constantes do contrato deve ser comunicada à outra parte.

## **CLÁUSULA 30.ª – CONTAGEM DOS PRAZOS**

À contagem de prazos, durante a execução do contrato, serão aplicáveis as normas contidas no artigo 471.º do CCP, sendo estes contínuos, correndo em sábados, domingos e dias feriados.

## **CLÁUSULA 31.ª FORO COMPETENTE**

Para resolução de todos os litígios decorrentes do contrato fica estipulada a competência do Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa, com expressa renúncia a qualquer outro.